



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.917627/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.528 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de junho de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CECON CENTRO CABIXABA DE ONCOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.80/86 contra decisão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 68/72) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **29/12/2008**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 35719.88671.291208.1.3.04-**0580** (e-fls. 55/59), informando compensação tributária:

- débitos informados no valor de R\$ 44.519,20 assim especificados:

a) – **CSLL**, código de receita 2372, PA 3º trimestre/2008, data de vencimento 30/12/2008, valor **R\$ 20.631,86 (3ª cota)**;

b) - **IRPJ**, código de receita 2089, PA **3º trimestre/2008 (2ª cota)**, data de vencimento 30/12/2008, **valor R\$ 23.887,34 (3ª cota)**.

- crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 41.845,29**: que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **31/03/2008 (1º trimestre/2008) – 3ª cota**, código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 30/06/2008, valor original R\$ 52.726,96. Saldo de crédito original na data da transmissão da DCOMP: R\$ 47.846,16.

- DCOMP inicial 28605.48213.231208.1.3.04-7708 (e-fls. 62/66).

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 04, pela DRF/Vitória, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **47.846,16** A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.*

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **20/10/2009** (e-fl. 60), a Contribuinte, em **18/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/03), juntando ainda documentos de e-fls. 04/58, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

Inexistência dos débitos informados/confessados na DCOMP objeto dos autos:

- que na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, transmitida em **15/07/2009**, foi apurado (e-fls. 39/49):

a) IRPJ a pagar de R\$ 11.504,16 do 3º trimestre/2008, e não o valor informado na DCTF primitiva de R\$ 189.368,86;

b) CSLL a pagar de R\$ 6.850,75 do 3º trimestre/2008, e não o valor informado na DCTF primitiva de R\$ 60.210,16.

- que houve retificação da citada DCTF do PA 3º trimestre/2008 em 23/10/2009 (e-fls. 50/54), reduzindo:

a) débito do IRPJ de R\$ 189.368,86 para R\$ 11.504,16;

b) débito da CSLL de R\$ 60.210,16 para R\$ 6.850,75.

- que esses débitos do IRPJ e da CSLL quanto ao 3º trimestre/2008 restaram pagos integralmente mediante DARF, respectivamente, nos valores de R\$ 63.414,37 e R\$ 20.223,34 (informação constante da DCTF retificadora);

- que não há falar em débitos do IRPJ (3ª cota) e CSLL (3ª cota) quanto ao 3º trimestre/2008 (vencimento em 30/12/2008), pois tais débitos não existem (foram informados indevidamente na DCOMP), em face da transmissão da mencionada DCTF retificadora, a qual está em consonância com a DIPJ respectiva.

Por fim, com base nessas razões, a Contribuinte pediu na instância *a quo* a exclusão/cancelamento dos débitos informados na DCOMP objeto dos presentes autos (perda do objeto da DCOMP).

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, não acatando as DCTF retificadoras do 1º e 2º semestres/2008 que reduziram o IRPJ e a CSLL a pagar, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, mantendo os débitos informados na DCOMP objeto dos autos, conforme Acórdão, de 18/08/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fl. 68), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO EXAMINADO EM OUTRO PROCESSO.

Uma vez verificado que o direito creditório em que se fundamenta a compensação já foi examinado em outro processo, cumpre à autoridade julgadora acolher o resultado da decisão proferida no feito em questão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO

A desistência da compensação declarada no PER/DCOMP somente poderá ser requerida se a declaração estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Obs: consta do voto condutor do Acórdão que o direito creditório pleiteado, quanto ao mérito, já foi enfrentado nos autos do processo nº 10783.916737/2009-86.

Ciente desse *decisum* em 17/10/2011 (e-fl. 79), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/11/2011.

Obs: aqui, é preciso esclarecer que a Contribuinte, quando do oferecimento do Recurso Voluntário, juntou, equivocadamente, aos presentes autos as razões do Recurso Voluntário atinentes ao Processo nº 10783.916736/2009-31 (e-fls. 80/187). Já as razões do Recurso Voluntário atinentes a este processo estão naquele (e-fls. 84/162) (houve essa falha na juntada das peças dos respectivos recursos).

1) Quanto ao direito creditório, consta das razões (Processo nº 10783.916736/2009-31):

- que a Recorrente deixou de discutir o crédito, expressamente, neste processo, pois a declaração de compensação foi transmitida, apresentada indevidamente, pela inexistência dos débitos informados do IRPJ (3ª cota) e da CSLL (3ª cota), atinentes ao 3º trimestre/2008, com vencimento em 30/12/2008. A propósito em relação ao crédito informado na DCOMP, a Recorrente nas razões do recurso assim consignou (e-fl. 84), *in verbis*:

(...)

Na interposição do recurso voluntário do processo nº 10783.917627/2009-31, não vamos solicitar o reconhecimento do crédito, pois abaixo vamos esclarecer sobre os débitos compensados indevidamente no PER/DCOMP 35719.88671.291208.1.3.04-0580 (...), ou seja, se não existem os débitos, não há o que falar sobre o crédito.

(...)

2) Inexistência dos débitos confessados na DCOMP objeto dos autos.

Ou seja, que os débitos do IRPJ (3ª cota) e da CSLL (3ª cota) do 3º trimestre/2008 confessados na DCOMP são inexistentes pelo seguinte:

a) quando foi calculado o IRPJ e a CSLL do 3º trimestre/2008 (erro de fato na apuração), ao invés da aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta de serviços, houve indevidamente a aplicação do coeficiente de 32%;

b) para comprovar a base tributável do 3º trimestre/2008, juntou (*vide* razões do recurso nos autos do processo nº 10783.916736/2009-31):

- cópias de folhas do livro Diário, com receita bruta de serviços de R\$ 2.964.411,74, quanto ao 3º trimestre/2008 (e-fls. 118/121);

- cópias do livro Registro de Serviços (ISS) com a receita bruta de serviços dos meses de julho, agosto e setembro/2008, no valor de R\$ 3.442.899,51 (e-fls. 122/127);

- planilha de cálculo (e-fl. 128):

a) do IRPJ com coeficiente de 8% (R\$ 11.504,15) e 32% (R\$ 189.368,86);

b) da CSLL com coeficiente de 12% (R\$ 6.850,75) e com 32% (R\$ 60.210,16).

- cópias do livro Diário – lançamento da provisão do IRPJ/3º trimestre/2008, no valor de R\$ 55.066,69, calculado pelo coeficiente de 8%, e IRRF (e-fl.129);

- cópias do livro Diário – lançamento da provisão da CSLL/3º trimestre/2008, no valor de R\$ 32.655,89, calculado pelo coeficiente de 12%, e valores retidos na fonte (e-fl.130);

- redução da base de cálculo – valor tributável - em R\$ 478.487,77, conforme documentos (e-fls. 172/182);

- que em 23/10/2009 foi transmitida a DCTF retificadora do 2º semestre/2008 (e-fls. 131/143), reduzindo:

a) o IRPJ do 3º trimestre/2008 de R\$ 189.368,86 para R\$ 11.504,15;

b) a CSLL do 3º trimestre/2008 de R\$ 60.210,16 para R\$ 6.850,75;

- que o débito do imposto do 3º trimestre/2008 de R\$ 11.504,15 e o débito da CSLL R\$ 6.210,16 foram, integralmente, quitados pelos DARF de R\$ 63.414,37 e R\$ 20.223,34, respectivamente, conforme informado na respectiva DCTF retificadora;

Processo nº 10783.917627/2009-31
Resolução nº **1802-000.528**

S1-TE02
Fl. 197

- que, por conseguinte, os débitos confessados na DCOMP objeto dos presentes autos, de fato, não inexistentes.

Por tudo que foi exposto, a Contribuinte pediu o cancelamento dos débitos confessados na DCOMP objeto dos presentes autos, ou seja, que a DCOMP perdeu seu objeto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Os autos tratam de processo de compensação tributária.

No caso, a Recorrente alegou que a DCOMP perdeu o objeto (deve ser cancelada), pois os débitos do IRPJ (3ª cota) e da CSLL (3ª cota) do 3º trimestre/2008, com vencimento em 30/12/2008 são inexistentes.

Quanto crédito utilizado na DCOMP (valor original na data da transmissão): **R\$ 41.845,29, referente suposto** pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **31/03/2008 (1º trimestre/2008) – 3ª cota**, código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 30/06/2008, valor original do pagamento R\$ 52.726,96 (saldo de crédito original na data da transmissão da DCOMP: R\$ 47.846,16), a Recorrente alegou que deixara de pleitear nos presentes autos, pois está sendo pleiteado em outro processo (processo nº 10783.916735/2009-97).

Diversamente do entendimento da Recorrente, não há nos autos elementos de prova que pudessem autorizar, de plano, o cancelamento do débito confessado na DCOMP e o cancelamento da DCOMP, pois a Recorrente não comprovou erro de fato que teria gerado ou que originou o crédito utilizado na DCOMP e não comprou, também, erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP.

Vale dizer, a Recorrente não comprovou a razão pela qual entende que, no caso, a apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008 (apuração trimestral), deveria ser com base em coeficientes de presunção reduzidos, ou seja:

a) que o crédito utilizado na DCOMP decorreu de recolhimento do imposto do 1º trimestre/2008 (3ª cota), pela aplicação de coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita bruta de prestação de serviço; que o correto é aplicação do coeficiente de 8%;

b) que os débitos do IRPJ e da CSLL do 3º trimestre/2008 (3ª cota) com vencimento em 30/12/2008, também, foram apurados com coeficiente de presunção do lucro de 32%, mas o correto é a aplicação dos coeficientes de 8% e 12%, respectivamente.

Para ser utilizado em compensação tributária, é necessário que o crédito preencha os requisitos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifei)*

No mesmo sentido dispõe o art. 268 do Decreto nº 7212, de 15/06/2010:

Art.268.O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais(Lei nº 5.172, de 1966, art. 170,Lei nº 9.430, de 1996, art. 74,Lei nº10.637, de 2002, art. 49,Lei nº10.833, de 2003, art. 17, eLei nº11.051, de 2004, art. 4º).

§1ºA compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados(Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º,e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§2ºA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, eLei nº 10.637, de 2002, art. 49).

No caso, a Recorrente utilizou direito creditório (crédito) relativo ao PA 31/03/2008 (1º trimestre/2008), uma vez que teria pago indevidamente o IRPJ relativo a esse período de apuração, no regime do Lucro Presumido.

Para a Contribuinte, o imposto a pagar do 1º trimestre/2008 seria de R\$ 8.309,76 (que já foi quitado quando do recolhimento da 1ª cota). Porém, efetuou ainda o recolhimento do IRPJ em DARF – 3ª cota/1º trimestre/2008 no valor de R\$ 52.726,96. Ou seja, que o valor recolhido dessa 3ª cota seria totalmente indevido.

Entretanto, como já dito a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, por falta de comprovação do alegado erro fato na apuração das exações fiscais em tela (1º e 3º trimestres/2008), denegou o direito creditório por inexistência do crédito utilizado na DCOMP, mantendo os débitos confessados na DCOMP, pois a Recorrente:

1) – Quanto ao crédito utilizado na DCOMP:

a) confessara na DCTF imposto a pagar do PA – 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 155.261,95 (crédito alegado inexistente, pois o valor do pagamento restou consumido integralmente pelo débito confessado);

b) transmitira, eletronicamente, a DCTF retificadora, reduzindo imposto do PA – 1º trimestre/2008 de R\$ 155.261,95 para R\$ 8.309,76 somente após ciência do despacho decisório, ou seja, após intimação para recolhimento dos débitos confessados na DCOMP, a qual restou não homologada por inexistência do direito creditório alegado;

c) ademais, não comprovou eventual erro de fato que pudesse justificar a redução do imposto a pagar pela DCTF retificadora do 1º semestre/2008 e geração do crédito pleiteado, uma vez que não juntou cópia dos livros contábeis e fiscais de sua escrituração; que, após ciência de intimação fiscal da decisão que denegara o crédito pleiteado na DCOMP, a apresentação de DCTF retificadora por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou a

excluir tributo (para gerar direito creditório informado na DCOMP), só é admissível mediante comprovação de erro de fato na apuração do débito do imposto confessado DCTF primitiva.

2) Quanto aos débitos confessados na DCOMP:

- Mesmo raciocínio aplica-se aos débitos confessados na DCOMP. A Contribuinte, na instância *a quo*, não comprovou erro de fato que pudesse justificar a exclusão dos débitos pela DCTF retificadora dos fatos geradores dos PA do 2º semestre/2008 (3º trimestre), após ciência do despacho decisório que determinara a manutenção da exigência do crédito tributário confessado na DCOMP. Ou seja:

- que em 23/10/2009 foi transmitida a DCTF retificadora do 2º semestre/2008 (e-fls. 131/143), que reduziu o débito do (a):

a) IRPJ do 3º trimestre/2008 de R\$ 189.368,86 para R\$ 11.504,15;

b) CSLL do 3º trimestre/2008 de R\$ 60.210,16 para R\$ 6.850,75;

- que a DCTF retificadora foi apresentada em conformidade com a DIPJ.

Nesta instância recursal, a Recorrente para comprovar o alegado erro de fato na apuração do imposto e da CSLL do ano-calendário 2008 (respectivos trimestres), juntou cópia dos livros de sua escrituração contábil/fiscal.

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente, em momento algum, justificou a razão pela qual busca, pretende, a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% (apuração do IRPJ) e coeficiente de 12% (apuração da CSLL) para as receitas de prestação de serviços, e não o coeficiente de 32% para o ano-calendário 2008 (apuração trimestral). Sem comprovação do alegado erro de fato na apuração dessas exações fiscais não há como admitir como válidas as DCTF retificadoras do 1º e 2º semestres/2008.

Em regra, no regime de apuração do Lucro Presumido para a prestação de serviços em geral, a legislação tributária do IRPJ (e CSLL também) impõe a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32%. Para as receitas de comércio e indústria os coeficientes de presunção são de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), respectivamente.

Nesse sentido, transcrevo o disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, com redação atualizada pela legislação posterior, *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 205) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.** (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (grifei)

(...)

Frise-se que a Lei nº 11.727 (art. 29), de 23/06/2008, que deu nova redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95, permite a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% para serviços hospitalares e atividades inerentes, *in verbis*:

Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja

organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

..... ” (NR)

Desde antes da edição dessa Lei nº 11.727/2008 (art. 29), a jurisprudência do STJ e administrativa deste CARF já admitiam a aplicação de coeficientes de presunção do lucro reduzidos a essas atividades elencadas, desde que fosse comprovada a exploração de atividade organizada sob a forma de sociedade empresária e com observância de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Entretanto, a Recorrente, em momento algum nos presentes autos, fez alusão que as receitas de prestação de serviços do ano-calendário 2008 decorreram de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Compulsando os atos constitutivos da pessoa jurídica (Recorrente) – 8ª Alteração Contratual – Consolidação do Contrato Social, de 27/10/2008 (Cláusula Terceira) (e-fls. 08/20), observa que ela tem o seguinte objeto social:

CLÁUSULA TERCEIRA:

*A Sociedade tem por Objeto Social: A Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, principalmente na especialização em Oncologia Clínica e Cirúrgica, e Quimioterapia, para Apoio ao Diagnóstico e Terapia de seus pacientes, tendo como responsável técnico perante aos órgãos de saúde o médico **ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**;*

O direito creditório utilizado na DCOMP e o pedido de cancelamento de débitos confessados na DCOMP referem-se a fatos geradores ocorridos antes dessa Alteração Contratual nº 08, de 27/10/2008.

Logo, quanto às receitas de serviços do ano-calendário 2008 (respectivos trimestres), a Contribuinte não comprou nos autos que elas decorreram de prestação de serviços hospitalares e inerentes, ou se decorreram de serviços de meras consultas médicas ou ainda de outras fontes (comércio etc). Inclusive não consta dos autos que no ano-calendário 2008 a Recorrente, desde o início do ano, já estaria organizada sob a forma de sociedade empresária e que atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Há dúvida plusível e insuperável, por conseguinte, se a Recorrente faz jus, ou não, à apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008, com coeficientes reduzidos de presunção do lucro para essas exações fiscais.

Na situação dos autos (sem tais provas), está prejudicada a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado e o pedido de cancelamento dos débitos confessados na DCOMP.

Como visto, para formação da convicção do julgador, e de acordo com o princípio da verdade material, torna-se necessário a realização de instrução processual complementar, para complementação das provas pela Recorrente quanto ao direito creditório pleiteado, relativo ao PA – 1º trimestre/2008 – pagamento da 3ª cota e quanto ao pedido de cancelamento dos débitos informados na DCOMP.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Vitória para que a fiscalização.

a) intime a Recorrente a comprovar a natureza, origem, da receitas de prestação de serviços, se decorreram de prestação de serviços hospitalares de que trata o art. 29 da Lei nº 11.727/2008 ou se decorreram de consultas médicas ou ainda de outros serviços;

b) intime a Recorrente a comprovar se, desde o início do ano-calendário 2008, estava organizada sob a forma de sociedade empresária e se atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (juntar cópia de contrato social abarcando todo o ano-calendário 2008 e documentos emitidos pela Anvisa que autorizaram o funcionamento do estabelecimento da Recorrente para todo o período do ano-calendário 2008);

c) intimar a Recorrente para à luz da legislação de regência e da escrituração contábil e fiscal a comprovar o direito creditório pleiteado e a alegada inexistência dos débitos do IRPJ (3ª cota) e da CSLL (3ª cota), vencimento 30/12/2008, quanto ao 3º trimestre/2008 informados na DCOMP;

d) elabore, ao final da diligência fiscal, relatório minucioso, circunstânciado, conclusivo (com demonstrativo, planilha), se a Recorrente no ano-calendário 2008 (respectivos trimestres) auferiu receitas de prestação de serviço hospitalar, para fazer jus à apuração do IRPJ e da CSLL com coeficientes de presunção do lucro reduzidos, discriminando as receitas de serviço hospitalar e de consultas médicas, pois as receitas de consultas médicas possuem o mesmo tratamento de prestação de serviços em geral, ou seja, é inaplicável coeficiente reduzido de presunção do lucro, demonstre o valor de eventual direito creditório (crédito) do IRPJ quanto ao 1º trimestre/2008 e se os débitos confessados na DCOMP quanto ao 3º trimestre/2008 são, ou não, existentes.

e) intime a Recorrente do resultado da diligência para, em querendo, apresentar razões, abrindo prazo de trinta dias a partir da ciência.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel